



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANA SPRICIDO SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GIOVANA SPRICIDO SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Giovana Spricido Silva
Orientador (a): Ms. Gisele Spera Máximo

Assis/SP
2018

FICHA CATALOGRÁFICA

S586g SILVA, Giovana Spricido

Guarda compartilhada: aplicação do princípio do melhor interesse da criança/ Giovana Spricido Silva. - Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

52p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA.

Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo

1. Guarda Compartilhada. 2. Pais- filhos. 3. Família- filhos.

CDD: 342.1634

GUARDA COMPARTILHADA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

GIOVANA SPRICIDO SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para todos aqueles que se veem desacreditados, desmotivados e sozinhos. Vocês não estão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser aquele que me sustenta e me dá forças para seguir lutando.

À professora e orientadora Gisele Spera Máximo, por ter acreditado, e não ter “me deixado desistir de mim”.

Aos meus amigos Danilo, Giovanna, e Gabriela, por sempre estarem presentes na minha vida, me acalmando, orientando e me amando em todos os momentos.

Aos meus avós maternos por nunca terem me deixado desistir de nada.

A minha irmã por ser companhia, mesmo quando queria ser só.

“É fácil amar os que estão longe. Mas nem sempre é fácil amar os que vivem ao nosso lado.”

(Madre Teresa de Calcutá)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a guarda em períodos históricos concernentes ao papel da mulher como esposa, e mãe, e também na sua aplicação, assim como a desenvoltura desse tema, a fim de que tomasse como critério principal o interesse do menor para a sua aplicabilidade. Ao decorrer de seu texto, aborda os princípios referentes à família, além de apresentar os modelos de guarda existentes e aceitáveis pelo ordenamento brasileiro, com certa ênfase e destaque para a guarda compartilhada, promulgada pela lei 11.698 em 13 de junho de 2008, que tem a finalidade de manter o convívio entre genitores e filhos, mesmo após a dissolução do matrimônio; seria incoerente limitar a convivência dos filhos com um de seus pais, por imprudência e certo egoísmo pelo fim do contrato marital.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Princípios familiares. Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze custody in historical periods, concerning the role of the wife as wife and mother, and also in its application, as well as the ease on this theme, so that the child's applicability. In the course of its text, it addresses the principles related to the family, as well as presenting the existing and acceptable models of guardianship in the Brazilian order with a certain emphasis and emphasis on shared custody, promulgated by law 11.698 on June 13, 2008, which maintains contact between parents and children, even after the dissolution of marriage, because it would be inconsistent to limit the coexistence of the children with one of their parents, because of imprudence and some selfishness because of the end of the marriage contract.

Keywords: Shared Guard. Family principles. Best interest of the child.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	13
2.1. PRIMÓRDIOS FAMILIARES	13
2.2. A MULHER E O CASAMENTO	14
2.3. ENCARGOS FAMILIARES E A SOCIEDADE	16
2.4. “DIVISÃO DE TAREFAS”	19
3. PRINCÍPIOS	22
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE E PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS	23
3.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	25
3.4. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3.5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
3.6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	28
4. GUARDA DE FILHOS	30
4.1. CONCEITUAÇÃO.....	30
4.2. PODER FAMILIAR- LINEAMENTO HISTÓRICO	31
4.2.1. SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	34
4.3. MODALIDADES DA GUARDA JUDICIAL	36
4.3.1. GUARDA UNILATERAL OU EXCLUSIVA	37
4.3.2. GUARDA ALTERNADA	38
4.3.3. GUARDA NIDAL	40
4.3.4. GUARDA ATRIBUIDA A TERCEIROS	41
4.3.5. GUARDA COMPARTILHADA.....	41
4.4. A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA	42
5. JURISPRUDÊNCIA	45
5.1. APELAÇÃO CÍVEL- 0005736-87.2015.8.07.0006.	45
5.2. APELAÇÃO CÍVEL: APC 20130111132839.	46
5.3. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal explicar o instituto da guarda, conforme o decorrer dos séculos, conectando brevemente com a importância da mulher para esse assunto, assim como o papel que possuía enquanto filha, esposa e mãe.

Destacam-se no capítulo segundo as mudanças ocorridas ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial, possibilitando que a mulher ganhasse seu espaço no ambiente de trabalho, ora dominado pela figura masculina, resultando na sua liberdade emocional, e financeira para criação de seus filhos, apesar do descontentamento e críticas de uma sociedade patriarcal e machista.

O capítulo terceiro explica com detalhes e referências de doutrinadores jurídicos os princípios relacionados à família, dentre eles estão: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, e o princípio do melhor interesse da criança, sendo este o que possui elevada importância nas atuais decisões de magistrados quanto a guarda compartilhada.

O assunto concernente às guardas será apresentado no capítulo quarto, com análise de cada uma das modalidades aceitas pela legislação brasileira, tais como: a guarda unilateral, àquela em que apenas um dos genitores possui a responsabilidade e ao outro é assegurado o direito de visitas; a guarda alternada, esta em que a criança e/ou adolescente transita de uma casa a outra de seus genitores, por tempo determinado e específico, e, aliás, possui pouca usualidade no ordenamento jurídico; a guarda nidal, em que a criança e/ou adolescente vive em uma residência, e quem transita de uma casa a outra são seus genitores, no entanto, por demandar certo poder aquisitivo, é pouco vista em decisões brasileiras; e a guarda atribuída a terceiros, onde estes possuem a qualidade de guardiões e protetores; ainda este capítulo apresenta a importância da guarda compartilhada no ambiente familiar em que o menor e/ou adolescente estará inserido, para que todos seus interesses e direitos sejam devidamente assegurados e cumpridos.

Ao final, consta um breve comentário sobre a importância da aplicação desta modalidade de guarda (compartilhada), e porque esta deve ser utilizada nas

decisões dos magistrados como prioridade, não como alternativa.

2. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família, embora não esteja atrelada ao que a lei geral dispõe, tem seu lugar de destaque no direito brasileiro, pois a norma legal visa tutelar os fenômenos sociais ainda que mutáveis ou não.

Nos dizeres de Dias¹:

Sabe-se que a origem da família, está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

2.1. PRIMÓRDIOS FAMILIARES

Antigamente, no início da civilização, para existir família, não bastava apenas a concordância do casal em se “autodenominar” assim, era necessário que dessa união tivesse resultado um fruto: o filho, a partir desse momento, haveria uma família, e um lar, e a função de todos ao redor já estava pré-determinada, com base no gênero, ou seja, a mãe com a função de atender às necessidades básicas, e o pai possuía a imagem autoritária, o detentor do então chamado ‘Pátrio Poder’; Maria Helena Diniz², atribuiu a seguinte definição a este termo:

(...) conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O ordenamento jurídico brasileiro de 1916 foi criado com base na constituição romana, e já previa que a figura masculina (pai) possuiria o poder de decisão quanto aos interesses do menor, e apenas em casos que não estivesse presente, ou tivesse delegado este poder à mãe, (enquanto casados) é que esta poderia se pronunciar.

¹ DIAS, Paulo Cezar. **Métodos de resolução de conflitos aplicados nas ações de família**. Direito Constitucional Fraternal, ed. Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 13.

² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vol. 3. São Paulo: ed. Saraiva, 1998, p. 543.

2.2. A MULHER E O CASAMENTO

O conceito de família, e evolução familiar são assuntos conexos com o papel da mulher, já que por séculos ela era vista apenas como procriadora e cuidadora do lar, independente do cargo social que portava, por consequência, principalmente das tradições e costumes defendidos pelo patriarcalismo, onde a figura feminina era obrigada a ser subordinada ao sexo oposto.

A própria sociedade julgava a mulher que não participava da “instituição do casamento”, e vangloriava o homem “livre” e suas atitudes. A partir do momento que o contrato matrimonial era firmado entre as famílias, a mulher era propriedade do marido, pois era ele quem trabalhava fora de casa e sustentava o lar, dando ensejo ao vínculo financeiro. Casos de violência doméstica eram encobertos, pois todo o grupo temia por escândalos, que manchassem a imagem social, além de que, a função feminina era agradar seu cônjuge, independente do estado psicológico que ambos se encontravam.

Nesse período, família legítima era aquela constituída após o casamento, excluindo da sociedade qualquer outro relacionamento extraconjugal, e ignorando os frutos dessa relação, ou seja, a Constituição estava conivente com a atitude desleal do homem, ocultando seu “deslize”, permitindo que ele mantivesse seu prestígio social, sem a obrigação de auxiliar de maneira financeira, ou sentimental na criação do “filho bastardo” (como assim eram denominados).

O casamento efetivo era um acordo indissolúvel, e a única maneira de fragmentar a sociedade conjugal era mediante “desquite”, onde a mulher deixava a casa, e pela coerção era obrigada a abandonar seus filhos, mesmo que ela tivesse demonstrado interesse quanto à guarda deles; o pai continuaria sendo o detentor da guarda, e as decisões referentes ao menor de idade competiriam exclusivamente a ele. A mãe ainda possuía o direito de recorrer em face da decisão do juízo.

Maria Berenice Dias³ destaca em um de seus artigos:

³ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Juristas, jul. 2005. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%93digo_civil.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

O Código Civil de 1916 era uma decodificação do século XIX,... Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família.

Em meados do século XX, mais precisamente em 1.962 houve a edição da Lei 4.121⁴, popularmente denominada como Estatuto da Mulher Casada, a qual reconheceu a capacidade de colaboradora e administradora da sociedade conjugal. Nesse estatuto, também continha de maneira explícita, as proibições de uma mulher casada, e no artigo 326 a procedência numa situação de desquite judicial. Vejamos:

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

O juízo acreditava que as responsabilidades do filho, caso ambos os cônjuges tivessem culpa na separação, competiriam exclusivamente à mãe, após análise de que essa decisão não prejudicaria a moral e a imagem do menor diante da sociedade.

Posteriormente, mais uma alteração foi prolatada em benefício feminino, a aprovação da Lei do Divórcio, em 1977⁵, onde a expressão “desquite”, foi substituída por “separação judicial”, além de facultar o uso do patronímico do ex-esposo, e o direito de pedir alimentos a ele. O regime legal de bens passou a ser a comunhão parcial de bens, ou seja, espólios adquiridos durante a união conjugal eram divididos entre os cônjuges, independente de quem comprou, pagou, ou em nome de quem foi feito o registro; O artigo de Eliette Trajan⁶ expõe essa modalidade:

Comunhão parcial de bens significa o compartilhamento em igual proporção de um mesmo patrimônio, vale dizer, o patrimônio adquirido após a celebração do casamento civil. Desse modo, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos os cônjuges, não importando quem comprou ou em nome de quem foi registrado. Nesse regime, é irrelevante

⁴BRASIL, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018

⁵BRASIL, Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula as ações de dissolução conjugal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁶TRANJAN, Eliette. **Casais devem compreender comunhão parcial de bens**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-tranjan-casais-entender-detalhes-comunhao-parcial-bens>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

qual foi a efetiva contribuição financeira de cada cônjuge para a formação do patrimônio, presume-se a conjugação de esforços, a colaboração mútua.

A última mudança interferiu diretamente no Direito de Família, além de a vigente Constituição Federal de 1988⁷, ter enfatizado a igualdade entre ambos os sexos (conforme afirmava a CF de 1.937), estabelecendo a isonomia, como exemplo, no Direito das Obrigações⁸, além de garantir o direito à igualdade sem preconceito de sexo. Maria Berenice Dias⁹ relata:

Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5º), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§5º do art. 226). Mas a constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º).

Ocorre que mesmo após essa referida mudança, na realidade nenhuma alteração foi notada, pois não houve a adequação das normas já existentes, sendo no âmbito jurídico, considerada como “letra morta”.

2.3. ENCARGOS FAMILIARES E A SOCIEDADE

Evidente que a família é considerada um dos principais pilares da estruturação e socialização do indivíduo, e acreditava-se que possuía importância direta com a progressão ou decadência estatal, e de fato ser de extrema importância para a formação e desenvolvimento saudável do corpo, e principalmente da mente da

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;[...]”. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

⁸ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”[...]. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Juristas, jul. 2005. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 02 abr. 2018.

criança. Diante do contexto, a frase de Markley de Almeida¹⁰, demonstra o papel do Estado, perante uma população, assim como o cuidado básico, e fundamental de uma criança:

É dever do Estado garantir ao cidadão uma vida digna, contudo, é dever dos pais manter o equilíbrio familiar garantindo aos filhos uma vida saudável, livre de embaraços e livre de conflitos.

A função familiar é extremamente mais extensa no que diz respeito à criança, vai muito mais além do que contido no âmbito material, como alimentar e vestir; a família é a primeira representação de sociedade, de contato com o outro, de formação de caráter, de demonstração de sentimento, e distinção entre ‘certo’ e ‘errado’. O ato de gerar, criar e educar um indivíduo envolve e requer muito mais dos pais do que aquilo determinado pela sociedade baseado no gênero de cada um.

Segundo a psicanalista Vera Iaconelli¹¹:

A criança vai se reconhecer como um sujeito digno, inserido no grupo, se esses pais forem reconhecidos como pais. A criança herda esse lugar. Não tem nada a ver com a função que esses pais têm que ter perante a criança.;

No momento em que o bebê nasce, e apesar de não entender de fato o que acontece naquele ambiente, se sua presença foi desejada e seu nascimento querido, já está caracterizado a principal diferença entre ser humano e animal; a burocracia civil, que envolve registros e demais documentações é essencial para o desenvolvimento “jurídico-civil”¹², mas é a comunicação da família que irá habitua-lo psicossocialmente.

A família representa o espaço de socialização, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência, local para o exercício da cidadania, possibilidade para o desenvolvimento individual e grupal de seus membros, independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vem se formando. Sua dinâmica é própria, afetada tanto pelo desenvolvimento de seu ciclo vital, como pelas políticas econômicas e sociais. (Carter & McGoldrick, 1995; Ferrari & Kaloustian, 2004)¹³.

¹⁰ DE ALMEIDA, Markle. **Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa>>. Acesso em: 10 ago 2018.

¹¹ LOPES, Martha. **Papel de mãe e de pai: especialistas falam sobre o assunto.** Disponível em: <<https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/familia/indicacao/papel-de-mae-e-papel-de-pai/>>.

¹² A parte burocrática e de documentações será classificada como ‘secundária’ devido a temática pender para a sociologia.

¹³ VALLE, TGM., org. *Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções* [online]. São Paulo: Cultura Academica, 2009. 222p. ISBN 978-85-98605-99-9. Available from SciELO.

Além da igualdade de gêneros e suas obrigações terem sido acrescentadas, explicitamente na modificação da Constituição Federal, essa configuração também foi relevante em relação aos filhos, sejam eles adotados, contraídos fora do matrimônio, ou legítimos. A Constituição estabelece no art. 227 §6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O doutrinador fez questão de frisar a responsabilidade existente entre o progenitor e o descendente contraído fora do casamento, atribuindo a ele a obrigação de prestá-lhe, no mínimo, assistência material. Quanto às necessidades sentimentais, o legislador nada poderia decidir, ou até mesmo impor para estimular o afeto, sendo que este deve ser natural e construído com o tempo.

As alterações realizadas no sistema de configuração dos contratos matrimoniais vigoram até hoje, conforme estabelece o artigo 1.659 do Código Civil Brasileiro, e ainda, diversos doutrinadores assemelham essas mudanças ao movimento feminista, que ganhou visibilidade nesse mesmo período, dando voz às mulheres e as minorias excluídas do rol social.

Esse contexto é início da ruptura do tradicional modelo familiar, pois com a saída da mãe do lar para exercer seu ofício, e a rotina de trabalho do pai, quem seria o tutor da criança?

Esta foi a indagação feita por diversos juízes do Direito de Família.

2.4. “DIVISÃO DE TAREFAS”

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 ¹⁴, a família já é conceituada inicialmente como base da sociedade, adquirindo ainda, proteção estatal especial, além de brevemente conectá-la à instituição do casamento. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em seu parágrafo 1º e o 2º, este artigo estabelece configurações sobre o casamento, onde este deve ser gratuito, e facilitado, já em seu parágrafo 3º, o Estado prevê a proteção para união estável entre casais heterossexuais assim como de casais homossexuais desde 2013, (após aprovação da proposta elaborada pelo deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL)¹⁵; e desse modo, amplia-se o leque de “possibilidades” de composição familiar, como pontuado no parágrafo 4º desse mesmo artigo, pois além de os direitos e deveres serem exercidos de maneira igualitária pelo homem e pela mulher (parágrafo 5º), não

¹⁴BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jan 2018.

¹⁵ VINHAL, Gabriela. **Correio brasiliense**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/03/08/interna_politica,579242/ccj-aprova-projeto-de-lei-que-reconhece-casamento-homoafetivo.shtml>. Acesso em: 10 mar 2018.

necessariamente esses mesmos sujeitos são os pais biológicos da criança, podendo ser os avós, ou tios, os responsáveis por ela, e pelos seus interesses.

Os temas relacionados ao bem comum, e a dignidade da pessoa humana (parágrafo 7º) foram base para mudanças realizadas na Carta Magna de 1988, ora mencionada anteriormente, pois o legislador focou apenas na pessoa humana, inserida no âmbito familiar, deixando de lado preconceitos relacionados à cor, crença, raça, sexo idade (...), estabelecendo como foco, a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, bem como a igualdade entre homens e mulheres, e ainda deixou exposto em seu parágrafo 6º a possibilidade de dissolução matrimonial via divórcio, levando em consideração o interesse individual do casal. Ao final, garantiu no parágrafo 8º a devida proteção, visando inibir violências domésticas, que infelizmente são “habituais” no dia a dia.

A partir de estudos relacionados ao comando familiar, e as pessoas detentoras desse poderio é que a área jurídica tomou ciência do vocábulo “Poder Familiar”, ou seja, aquele genitor cuja função é determinar o melhor para os filhos menores e seus bens seja ele o possuidor da Guarda, ou não.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ conceitua “Poder Familiar” como:“(...) o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Sendo assim, esse Poder está atrelado à condição de pai¹⁷ ou mãe, seja por conexão natural ou adotiva, e não quer dizer que ambos não possam ser individualizados, pelo contrário, a pessoa pode deter a guarda sem ser a titular do poder familiar, quanto ser detentora desse poder, sem nem ao menos possuir a guarda fática do menor de idade.

Nesse contexto, versando sobre a pluralidade de poderes familiar, a ruptura do contrato matrimonial, e a guarda do menor, é de fácil constatação que o conceito de família tomou outra proporção no mundo contemporâneo, deixando de lado o casal tradicional heterossexual (“família de margarina”), abrindo espaço para outras modalidades, diversas do casamento, em sua maioria com caráter informal, mas

¹⁶ FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar- Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** Disponibilizado em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 21 abr 2018.

¹⁷ A palavra “pai”, quando utilizada, possui sentido de “genitor”, a fim de proporcionar uma melhor assimilação da referida temática.

levando em consideração os princípios básicos, a dignidade do ser humano, o período histórico atual, a modificação dos costumes e diálogos, na tentativa de destituir tabus, preconceitos e mitos, ofertando ao indivíduo a possibilidade de “sentir-se em casa no mundo”¹⁸.

¹⁸ Uol Educação. Hanna Arendt. Disponibilizado em:< <https://educacao.uol.com.br/biografias/hannah-arendt.htm>>. Acesso em 21 abr 2018.

3. PRINCÍPIOS

Princípios podem ser definidos como início, base de determinado assunto, e não seria diferente nesta ramificação jurídica do Direito, o Direito de Família; Uma de suas principais características é ser genérico, ou seja, um único princípio abrange diversos assuntos.

Neste sentido, Maria Berenice Dias¹⁹ afirma que: Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização.

Como exposto, regras tem sua função mais delimitada, sendo que em uma situação real, caso haja a constatação de pelo menos duas, uma delas será descartada, o que não acontece caso existam dois ou mais princípios, pois o julgador terá a possibilidade de ponderar e aplicar o princípio da proporcionalidade.

Diversos foram os doutrinadores que se aprofundaram neste assunto, entretanto não houve a concordância de um numerário exato de princípios concernentes ao Direito de Família, contudo, a seguir estão brevemente relatados aqueles fundamentais para tal estudo.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio é formador Estatal, e conseqüentemente base para qualquer decisão e/ou ação jurídica; disposto no artigo 1º, inciso terceiro da Constituição Federal²⁰ tem a finalidade de promover, e assegurar a cada indivíduo a validação de seus direitos e a plena realização de justiça social. Por ter uma grande abrangência, esse princípio não possui uma definição correta ou incorreta, entretanto, ter esse princípio presente na Carta Magna é de suma importância, pois é o resultado da evolução do discernimento humano.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁰BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

Plácido e Silva²¹ comenta que:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consiste em cargo ou título de alta graduação; (...).

No Direito de Família, esse princípio tem o intuito de assegurar a devida proteção para cada ente, independente do modelo familiar que estiver inserido, e ainda, é considerado como a ‘causa primeira’ do advento dos demais princípios, tal que Dias²² atribuiu a ele a característica de “macroprincípio”.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.

Pela Constituição de 1988 ter anexado este princípio à sua fundamentação, além de representar efetiva evolução social, é imediata a constatação que qualquer ato que não respeitar direta ou indiretamente este preceito não será válido devido a sua inconstitucionalidade.

3.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE E PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE DIREITOS E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

A Constituição Federal²³, afirma em seu artigo 5º que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se(...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade(...)”*, portanto, trata-se de princípios relacionados, pois se não existe a igualdade, conseqüentemente não haveria o devido respeito à liberdade, como mostra a autora Maria Berenice Dias²⁴:

(...) Só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo ao pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

²¹ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p.526.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito de Família**. 9º Edição. Ver. Atual e ampl.- São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 65

²³ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 ago 2018.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito de Família. 9º Edição. Ver. Atual e ampl.- São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p.66

Sendo assim, caso haja liberdade sem a devida igualdade, não passará de submissão, pois tudo aquilo ofertado a um, também deverá ser ao outro.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre arbítrio, ou seja, o indivíduo tem total liberdade de escolher seu parceiro, ou não escolher, assim como compor ou não uma entidade familiar, e assim por diante, sem que haja a interferência de terceiros em sua decisão tomada; nessa situação cabe relacionar o princípio da igualdade de direitos e respeito às diferenças, pois apesar das distinções humanas, perante a lei, todos são iguais, evitando privilegiar ou desfavorecer o outro.

André Ramos Tavares²⁵ discorre:

O ser humano é único em sua individualidade. Mas isso não pode ser levado ao exagero de pretender um tratamento próprio para cada pessoa, tendo em vista suas peculiaridades.

A própria Constituição Federal, apresenta artigos que remetem à igualdade entre homens e mulheres²⁶, e aos filhos²⁷, e no Direito de Família, estes princípios visam à liberdade que cada indivíduo possui de expressar suas opiniões e preferências, quando inserido no meio familiar, respeitando sempre o limite do outro, mesmo que se trate de menor, e/ou incapaz²⁸. Visando respeitar esse mesmo limite, é onde cabe explanar pontos relacionados ao princípio da igualdade.

Como já elencado anteriormente, devido aos parâmetros sociais, e a evolução humana, família pode apresentar-se de diversas maneiras, cada uma com seus devidos juízos e opiniões; Não existe, ou pelo menos não deveria existir, a segregação entre filhos, sejam eles legítimos, naturais, ilegítimos, adotados... A evolução da lei distanciou qualquer tipo de discriminação ocorrida nos autos

²⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. Revista Atualizada. Saraiva, 2012, p. 603.

²⁶ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)” BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

²⁷ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

²⁸ Art. 16 “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: (...) II- opinião e expressão; (...)” BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

familiares, possibilitando que o legislador afaste a característica de ‘sujeitos de direitos’ e atribua a cada um a igualdade formal, levando em consideração as peculiaridades de cada um, as quais serão analisadas com base na igualdade material. O fim principal desses dois princípios é possibilitar que o indivíduo tome suas próprias decisões, sem a intervenção de seres alheios a elas, e que em situações jurídicas ou até mesmo de cunho civil, suas singularidades não sejam pretexto para propagação de ofensas, e desrespeitos.

3.3. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Solidariedade é um substantivo que abrange diversos significados, dentre eles o compromisso de ajudar aquele que precisa. Conforme dispõe o artigo terceiro, inciso primeiro da Constituição Federal²⁹, o legislador determinou como objeto fundamental da República, a construção de uma sociedade igualitária, justa e solidária, ou seja, que haja a colaboração entre os seus componentes com aqueles mais necessitados. Deveras que pelo período atual, é extremamente difícil cuidar e ajudar o outro, pois varias gerações foram condicionadas a pensar de maneira individual e egocêntrica.

No Direito de família, o princípio da solidariedade familiar não diverge de seu significado comum, é o estímulo jurídico que faltava para o menos necessitado auxiliar o mais necessitado. Um exemplo dessa situação é o requerimento de pensão alimentícia interposta pelo filho menor de idade (representado pela mãe), em casos de separação litigiosa; menos comum, mas também é válido, ações de alimentos interpostas pelos pais em face do filho. Maria Berenice Dias³⁰ afirma que os membros da família são ao mesmo tempo credores e devedores: “*Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos.*”

De fato que o Estado possui interesse direto na plena realização desse princípio, pois caso a família confrontada disponha de meios e condições para arcar com as despesas do que foi requeridos na ação, tanto de filhos ao pai, ou vice-versa, não será necessário que ele tome esse dever para si, restando dispensável para a solução do conflito.

²⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.67.

3.4. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988³¹, esse princípio diz respeito a proteção que deve ser realizada pelos pais, pela sociedade e pelo Estado, às crianças e aos adolescentes³², afim de preservar sua integridade mental, social e física.

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, mais precisamente em seu artigo 3º³³, a criança e o adolescente são possuidores de todos os direitos cedidos aos maiores de idade e plenamente capazes, pois são fundamentais para o desenvolvimento humano, e compete à família, à sociedade e ao poder público³⁴ assegurar de maneira prioritária, que esses direitos serão devidamente cumpridos e efetivados.

Paulo Lôbo³⁵ enfatiza que:

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com a sua família, com a sociedade e com o Estado.

O legislador não deixou de pontuar situações corriqueiras no Direito de Família, ou seja, a Constituição Federal, em seu artigo 1.579³⁶ assevera que independente do

³¹ Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL, Emenda Constitucional nº 65 de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 ago 2018

³² Art. 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

³³ Art. 3º “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

³⁴ Art. 4º “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º Edição. São Paulo. Saraiva, 2011. P. 45.

divórcio, o compromisso que ambos os genitores possuem, em relação aos filhos não será ignorado, e o artigo 1.589³⁷ possibilita que o genitor, não possuidor da guarda dos filhos, realize visitas e pratique a convivência, a fim de participar da educação e crescimento do menor.

Mesmo que parte da sociedade atribua às crianças e aos adolescentes (em situações específicas) a característica de indivíduos capazes de responderem pelas suas ações, possuidores de conhecimento, e total sensatez para distinção entre certo errado, levando em consideração a “visão de mundo” que essa quota possui, devido a inocência, e muitas vezes ao espaço social em que foram concebidos, esses indivíduos não passam de seres humanos em formação, que necessitam do apoio familiar, e social, que em suas maioria não existem, não restando alternativa, a não ser suplicar amparo Estatal.

3.5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, este princípio não estava descrito na Constituição, ele era relacionado ao pátrio poder, ou seja, assuntos relacionados ao filho menor e incapaz era de competência exclusiva do pai, entretanto, o Direito de Família desabilitou o uso desse termo, que deu espaço para o poder familiar, onde os genitores tem igual responsabilidade aos assuntos inerentes ao menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º e 7º³⁸ prevê que os direitos à vida, segurança e

³⁶ Art. 1.579. “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 ago 2018.

³⁷ Art. 1.589. “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. BRASIL, Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 ago 2018.
.htm

³⁸ Art. 3º “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 ago 2018.

Art. 7º “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. BRASIL, Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o

saúde, deverão ser assegurados pela família, sociedade e Estado, de maneira efetiva, visto que se trata de uma parcela carente de cuidados e atenção.

Conforme afirma Lôbo³⁹:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje qualquer decisão deve ser tomada considerando o melhor interesse.

O tempo para que a doutrina entendesse a importância do menor numa situação de dissolução matrimonial foi longo, e como expôs Lôbo, tudo aquilo que envolve a criança deve ser decidido em benefício dela, dado que ela não poderia arcar com os fatos decorrentes da ação dos pais, possibilitando basicamente que este princípio fosse uma via decisória utilizada pelos magistrados sem que houvesse a predileção de um ou de outro pai, pois quem realmente importa é o fruto da referida relação, que não passam de seres humanos frágeis, vulneráveis e em desenvolvimento.

3.6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Embora a palavra 'afeto' não esteja grafada na Carta Magna, sua importância é fundamental para qualquer relação e composição familiar; diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade visa aproximar as relações internas, isto é, entre os membros da família, diminuindo as formalidades que representavam a hierarquia doméstica, assim como as relações externas, ou seja, a possibilidade de construir uma família baseado no puro afeto, seja este o resultado de uma união entre pessoas do mesmo sexo, ou não. Lôbo⁴⁰ conceitua esse princípio e ainda afirma ser um avanço nas relações familiares:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além de forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 ago 2018

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4^o Edição. São Paulo. Saraiva, 2011. P. 75.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil : famílias**. 4^o Edição. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 69.

A Constituição Federal, mesmo que sem citar diretamente o princípio em questão, pontua diversos artigos que ao longo de seu texto demonstram que o afeto é um dever garantido pelo Estado, por ser o objeto fundamental da união entre pessoas, garantindo também, o desenvolvimento saudável da criança e/ou do adolescente, e conseqüentemente, menor incidência de problemas emocionais causados pela relação de rejeição entre os integrantes do grupo familiar.

4. GUARDA DE FILHOS

4.1. CONCEITUAÇÃO

Inicialmente, para instruir o assunto, é importante saber que 'guarda' significa cuidar, vigiar e/ou velar por algo ou alguém⁴¹; segundo o doutrinador De Palácio E Silva⁴², esse termo é: “*derivado do antigo alemão wargen (guarda, espera), de que proveio o inglês warden (guarda), de que formou o francês garde.*”, e no âmbito do Direito de Família, pelo contexto em que estiver inserida, pode ser submetida a tratamentos diferentes, mas sem divergir de seu sentido principal que é assegurar aos filhos, menores de idade, incapazes, ou não, a proteção paternal.

Maria Helena Diniz⁴³ diz que a guarda:

Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relação com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.

Outrora, J.M. Leoni Lopes de Oliveira⁴⁴ é mais preciso, afirmando que “*(...) A guarda é um conjunto de direitos e deveres que certas pessoas exercem por determinação legal, ou pelo juiz de cuidado pessoal e educação de um menor de idade*”; E dessa forma, após breve definição de guarda, Quintas⁴⁵ afirma que:

Enquanto conviverem os pais, a guarda dos filhos será compartilhada por ambos, mas a partir do momento em que cessa essa convivência, poderão ser feitos vários arranjos para determinação da guarda. Desta feita, a guarda se apresentará de formas diferentes, sempre com vista a atingir o melhor interesse da criança.

Com o passar do tempo, a mulher iniciou a conquista pelo seu reconhecimento no mercado de trabalho, e devido a esta autonomia, o vínculo financeiro que mantinha com o parceiro foi rompido, assim como diversos outros. O fato de tomar suas próprias decisões em relação aos filhos, a casa, ou a si mesma, apresentou uma farta possibilidade de como viver. Pode-se afirmar que diversos foram os fatores que

⁴¹ “Ação ou efeito de guardar; cuidado, guardamento, vigilância”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/guarda/>>.

⁴² DE PALÁCIO E SILVA. **Vocabulário jurídico**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. P. 365/366.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 444 São Paulo: Saraiva, 2002

⁴⁴ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de, *Guarda, tutela e adoção* p. 53. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Limen Juris, 2000.

⁴⁵ QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

contribuíram para o rompimento do contrato matrimonial, entretanto, mesmo que o casal se separasse a prole não poderia/deveria ser prejudicada.

4.2. PODER FAMILIAR- LINEAMENTO HISTÓRICO

Nas determinações de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁶ o termo “família” diz respeito à ligação consanguínea entre pessoas, como a conexão pela afinidade ou adoção, englobando cônjuges, companheiros e parentes em sua definição. Por sua vez, Venosa⁴⁷ atribui um conceito amplo, afirmando que família “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, mas em sentido estrito, acredita que família “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”. Não é passível de contestação que a família é um instituto formado antes do Direito, e por isso é considerada como alicerce do Estado; embora sua regulamentação jurídica seja oficializada pelo Direito de Família, no âmbito doméstico, existe o questionamento de qual dos genitores seria o detentor do poder decisório, o então chamado pátrio poder.

Na Roma Antiga, a família era constituída pelos ascendentes, genitores, os filhos naturais, e também os escravos. O pai era denominado como “*paterfamilias*”, o então detentor do pátrio poder, de maneiras até exacerbadas, pois tomava decisões desde os bens dos filhos, até sua vida, casamento, morte (até antes da promulgação da lei das XII tábuas), ou seja, no nascimento, caso o pai rejeitasse a criança, ele possuía plenos poderes para determinar sua morte, ou sua venda na qualidade de escravo. A mãe era chamada de “*materfamilias*”, entretanto esta não possuía outra função além dos afazeres domésticos e procriação de filhos.

Raphael Corrêa de Meira⁴⁸ nesta esteira estabelece que:

O ‘pater’ tinha sobre seus filhos um poder tão grande como o que exercia sobre os escravos. Mas embora pudesse rejeitar os recém-nascidos e até abandoná-los, já não podia mata-los, desde a promulgação da Lei XII Tábuas. Quanto aos filhos, em geral, o pater dispunha do direito de vida e

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6, p. 17-18.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Vol. VI- Direito de Família. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 18.

⁴⁸ MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. Ed. São Paulo, 1987. p. 137 e 138.

morte (*ius vitae necisque*). Essa medida extrema, entretanto, não podia ser executada livremente, pois dependia do que ficasse decidido num conselho de família, composto pelos membros mais idôneos e mais idosos. Também o pater podia vender os filhos como escravos, além do Tibre.

O poderio que o “*pater familias*” detinha era autoritário, indiscutível, e segundo José Carlos Moreira Alves⁴⁹ “o *pater familias* pode ser comparado a um déspota”, de tal maneira que a única figura, acima dele era o deus do fogo, da sua respectiva religião. Nesse período, a mulher era totalmente dependente do homem, fosse à qualidade de pai, marido ou filhos, sendo que, quanto ao último, ela não possuía direito ou autonomia alguma enquanto casada, nem ao menos após algum tipo de separação.

O Código Civil de 1916, de maneira taxativa, e seguindo o “costume machista”, atribui o pátrio poder ao marido, entretanto, viabilizou que a mãe fosse detentora dessa autoridade em sua ausência, conforme dispõe o artigo 380, extraído do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil⁵⁰: *Art. 380. “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe de família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.*

Em 1962, houve uma alteração⁵¹ neste referido artigo, o qual passou a afirmar que o pátrio poder competia a ambos os genitores, porém, havendo discordâncias, a decisão masculina prevalecia:

Art. 380. “Durante o casamento comente o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.

Nesse sentido, Santos⁵² afirma que:

O pai exerce o pátrio poder por si mesmo, sem nenhuma influencia da mulher, a não ser que voluntariamente cumpra o dever de aceitar sugestões suas e lhe ouça a opinião, em atenção à sua posição de mãe, sempre sincera nos seus desejos de que sejam bem solucionados os interesses do filho, para sua felicidade e bem estar. Mas não pode, com apoio na lei, a

⁴⁹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano II**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, item 227.

⁵⁰ BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Revogada pela Lei nº 10.046 de 2002. Acesso em: 08 ago 2018.

⁵¹ BRASIL, Lei nº 4.121, de 1962. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#art1>. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Acesso em 06 ago. 2018.

⁵² SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 45.

mulher se opor de qualquer forma, ao que queira o marido fazer no exercício do pátrio poder.

No trecho supramencionado, a mulher, mesmo na qualidade de mãe, apenas prestava auxílio ao executor do pátrio poder e ainda que discordasse da atitude tomada, nada poderia ser feito.

Como já mencionado no início deste trabalho, diversos foram os avanços femininos no âmbito jurídico; doutrinadores assemelham as mudanças benéficas às famílias e aos comportamentos à conquista feminina em adquirir capacidade civil, a fim de representar os interesses do menor. Em 1941, foi proferido o decreto-lei nº 3.200⁵³ que dispunha sobre a organização e proteção da família; em seu artigo 16º, afirmava que:

Art. 16. “O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos os reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor”.

Este foi o primeiro momento em que se pode constatar que o interesse do menor, estava em um patamar acima do que o interesse dos genitores, sendo este artigo, também considerado como o impulso necessário para que a esperança fosse renovada, pois havendo os pais, plena capacidade decisória quanto aos interesses do menor, e para estimular o seu desenvolvimento, qual o critério utilizado pelos legisladores, de teoricamente, habilitar juridicamente apenas a figura masculina para tal função?!

O termo “poder familiar” transcrito em artigos do Código Civil, para comportar tal significado e valor, sofreu constantes mudanças; o termo “pátrio poder”, remetia à ideia de “pai”, sendo facilmente associado ao “poder paterno”; Grisard Filho⁵⁴ apresenta o conceito elaborado por José Antônio de Paula Santos Neto, com o intuito de brevemente esclarecer ao que concerne o poder familiar:

O pátrio poder é complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, e confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar.

⁵³ BRASIL, Decreto nº 3.200 de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13200.htm>. Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943. Acesso em: 08 ago 2018.

⁵⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 35

As alterações realizadas na antiga Constituição Federal, que originaram a de 1988, no Direito de Família, tratam o menor de idade, o adolescente, o incapaz (...), a família em geral, com prioridade absoluta. O artigo 226 da Constituição Federal⁵⁵, conforme regulamento inserido no parágrafo terceiro estabelece em seu texto o reconhecimento civil, a título de proteção e legalização, aos vários tipos de família, e seu regimento, pois de singulares, as famílias passaram a ser plurais.

Diversos juristas afirmavam que, para existir família, amparada e protegida pelo Estado, esta teria sua base no casamento; a “Lei do Divórcio” refutou essa teoria, pois possibilitou que a mulher enxergasse a não obrigatoriedade dos vínculos conjugais, passando a ser detentora desse poder de família, a partir do momento em que saía de casa.

4.2.1. SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O ideal familiar era associado à imagem de genitores, unidos pelo casamento, junto à sua prole, entretanto, esse contexto tornou-se incomum; a possibilidade de desconstituir esse modelo familiar, e iniciar um novo, foi facilitada conforme as alterações da Constituição Federal. Em seu artigo 227, seu texto afirma que desde a família, até o Estado, todos devem assegurar os mínimos direitos atribuídos à criança e ao adolescente, entretanto, por diversas razões esses direitos podem ser interrompidos, pela sociedade, por terceiros, e até mesmo pelos pais, tendo eles dolo da prática daquele ato ou mesmo que inexista intenção, o detentor do poder familiar, poderá tê-lo suspenso, extinto, ou até mesmo destituído, visto que este poder não é absoluto e inimputável.

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Ministério Público atua como fiscal da prática correta do instituto do poder familiar; caso sejam constatadas irregularidades, tais como, maus tratos, (de todos os tipos), privação de liberdade, ou do exercício de qualquer outro direito, os detentores da guarda do menor, seja este o pai, a mãe, ou o responsável, terão seu poderio suspenso, extinto ou destituído. De maneira exemplificativa desse trabalho do

⁵⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago 2018.

Ministério Público, a lei 13.010⁵⁶ de 2014 pode ser pontuada, pois foi implementada visando reduzir maus tratos infantis, ocasionados pelos castigos físicos, e tratamentos cruéis e degradantes.

No caso de suspensão do poder familiar, esta punição pode ser aplicada quando constatado abuso de poder, à pessoa do menor. O artigo 1637⁵⁷ do Código Civil descreve brevemente o que caracteriza a suspensão:

Art. 1637. “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

Alguns juristas afirmam que a suspensão do poder familiar é uma medida punitiva mais branda, que tem o intuito de informar e orientar os pais sobre a má conduta.

Rodrigues⁵⁸ acredita que a suspensão:

(...) representa medida menos grave, de modo que, extinta a causa que a gerou e transcorridos dois anos da respectiva sentença, pode o juiz cancela-la, se não se não encontrar inconveniente na volta do menor para a companhia dos pais.

Via decreto judicial, os pais, guardião, e/ou detentor do pátrio poder terá sua interdição declarada, entretanto, caso o magistrado constatar mudança no cenário que acarretou essa suspensão, ele pode revisar essa decisão, e devolver ao responsável a posse do poder familiar.

No que diz respeito à extinção do poder familiar, essa pode ser apontada por diversas hipóteses como a morte dos pais, emancipação voluntária ou legal, castigo imoderado, captação do indivíduo em situação de abandono⁵⁹, e segundo Maria Berenice Dias.⁶⁰

(...) a extinção do poder familiar é o término do poder-dever sobre o filho, por fatores diversos da suspensão ou da destituição e que não podem ser imputados em desfavor do detentor, podendo ser requerida em processo para esse fim, ou, ainda, como medida liminar ou incidental, no curso do processo de adoção.

⁵⁶ BRASIL, Lei 13.010 de 26 de Junho de 2014. Estabelece o direito da criança e do adolescente. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 03 set 2018.

⁵⁷ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 ago 2018

⁵⁸ RODRIGUES, Silvio. Direito de Civil. 27. Ed. Atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. V. 6. P.359

⁵⁹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 37.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de família e o novo código civil. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 189.

Assim que chegar ao conhecimento do juízo, o magistrado expedirá carta de citação, a fim de que os genitores se manifestem quanto à situação, e mesmo sem essa manifestação, haverá o estudo social, e avaliação psicológica dos componentes da família; esses mecanismos são auxílio da justiça, possibilitando a análise (teoricamente completa) dos parentes e viventes na casa, com o propósito de atender ao interesse do menor.

O artigo 1638 do Código Civil⁶¹ apresenta em seu texto as possibilidades de perda do poder familiar.

Vejamos:

- Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I- castigar imoderadamente o filho;
 - II- deixar o filho em abandono;
 - III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V- Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

De fato que após breve leitura do referido artigo, a perda do poder familiar é considerada mais grave que a suspensão; é caracterizada pelo abuso do poder familiar, deixando de lado os interesses do menor. O legislador foi cuidadoso em determinar que a inexistência ou carência de recursos materiais não é considerada motivo palpável para a perda ou destituição do referido poder.

Qualquer uma das punições descritas acima, referentes ao poder familiar, não é absoluta, ou seja, a sentença, ou decisão proferida pelo juiz além de ser passível de recurso, ela não é perpétua, entretanto, num exemplo de destituição do poder familiar, após a devida constatação de abuso sexual de menor de idade, ou adolescente, a guarda ou o poder familiar, dificilmente seriam a ele capacitados novamente, direcionando o menor para casas adotivas, e famílias guardiãs.

4.3. MODALIDADES DA GUARDA JUDICIAL

Diversas são as ações judiciais envolvendo genitores, responsáveis e menores de idade, e para cada caso, existe um tipo específico de guarda, com o objetivo de atender ao melhor interesse do menor, levando em consideração as vantagens que

⁶¹ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 ago 2018

lhes serão atribuídas. Waldyr Grisard Filho⁶² pontua em seu texto as possíveis composições de guarda, tais como: a guarda comum, delegada ou desmembrada; guarda originária e derivada; guarda de fato; guarda provisória e definitiva, guarda única, e guarda peculiar; guarda por terceiros, instituições e para finalidades previdenciárias; guarda jurídica e material; guarda alternada; guarda ou aninhamento; e finalmente, guarda jurídica e material, compartilhada ou conjunta. (GRISARD FILHO, 2005, p. 80-87).

Guarda de Fato é aquele modelo exercido de forma direta, conforme a rotina dos indivíduos dispensável de ação judicial; numa situação em que houve dissolução matrimonial amigável, os genitores podem decidir quanto à guarda dos filhos naquele instante. Mata⁶³ afirma que “a guarda de fato tem origem em decisão própria da pessoa que toma o menor a seu cargo, sem que haja atribuição legal ou judicial” (MATA. 2004 p. 52). Tomando como base a mesma situação problema, caso a modalidade da guarda não se dê por vias extrajudiciais, é necessária a composição de uma lide, composta pelas alegações dos pais, custas judiciais e dificilmente celeridade, e na existência de filhos, o juiz determinará investigação social, a fim de delimitar o detentor da guarda do filho; esse processo litigioso recebe o nome de Guarda de Direito.

4.3.1. GUARDA UNILATERAL OU EXCLUSIVA

Essa modalidade de guarda está prevista no artigo 1583, § 1º do Código Civil⁶⁴, e conseqüentemente amparada pelo Estado, visto que se relaciona às famílias monoparentais. Vejamos:

“Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...).”.

Consiste na atribuição da guarda do menor, ao genitor mais bem preparado, na qualidade de proporcionar e assegurar a eficácia de seus direitos, (a condição

⁶² GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parenta. 3. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p. 80-87.

⁶³ MATA, Ronaldy Cajueiro de Melo da. Guarda Compartilhada: da exceção à regra. 2004, 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004, p. 52.

⁶⁴ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 ago 2018.

financeira não é o único critério a ser levado em consideração, mas sim a relação afetiva entre as partes e o menor), ademais, concede ao mesmo, o poder decisório em relação a criança (pátrio poder). A guarda unilateral por diversos anos foi a mais usual nas decisões do Direito de Família, atribuindo a um dos genitores o poder familiar, que engloba decisões sobre a criança, seu bem estar, cuidado, saúde, e ao outro, a possibilidade de visitação, e pagamento de pensão alimentícia até sua maioridade, ou até completar 21 anos, caso estude. Nas separações que incorrem em guarda unilateral dos filhos, a responsabilidade geral do menor, normalmente, é atribuída à mãe, enquanto o pai fica incumbido de prestar auxílio material, e caso sinta necessidade, praticar visitas, e participar da vida dos filhos.

Mesmo tendo sido usual por muitos anos nas sentenças de Direito de Família, existem os efeitos negativos deste, principalmente o afastamento da criança com o genitor que realiza as visitas apenas em horários pré-determinados, e ainda a ocorrência de alienação parental, provocadas de maneira indireta, ou direta pela família detentora da guarda em si. O parágrafo 5º deste mesmo artigo concede ao genitor não detentor da guarda a possibilidade de solicitar informações, ou prestações de contas de valores gastos com a criança, e nada impede que este participe da vida e desenvolvimento do menor, e até mesmo que a guarda unilateral seja atualizada e passe a ser guarda compartilhada, conforme o exemplo apresentado pelas jurisprudências colacionadas ao final deste trabalho.

A guarda unilateral não é bem vista por diversos doutrinadores devido a elevada prática de alienação parental, como mencionado anteriormente, onde até mesmo o menor é utilizado como forma de ataque a fim de prejudicar a vida do outro, fato este que fere diretamente o princípio do melhor interesse do menor, além de prejudicar seu desenvolvimento e contato com a família.

4.3.2. GUARDA ALTERNADA

Esta modalidade de guarda, não está diretamente prevista no Código Civil, entretanto, suas características se encaixam no artigo 1.586, do referido Código⁶⁵ (caso a situação condiga com a devida aplicação); Esse modelo de guarda

⁶⁵ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 ago 2018.

determina que o menor passe a mesma quantidade de tempo na casa dos genitores, isso quer dizer que ele ficará transitando de uma casa à outra, um costume ao outro, podendo ser até vítima de alienação parental, ou tendo, até mesmo, prejuízos em seu desenvolvimento. Quintas⁶⁶ aponta fatores positivos, e negativos em relação a este tema. Vejamos:

Tem a seu favor a possibilidade de manter uma relação mais intensa entre os pais e o filho, possibilitando uma rotina de vida normal entre eles, além de assegurar aos pais a igualdade no exercício do poder familiar. Por outro lado, o filho será dirigido, a cada período de mudança, de forma diferente, tendo que se adequar a decisões diferenciadas no que concerne a sua educação, criação e proteção, e que gera 'confusão e falta de referências', contrariando, além do mais, suas necessidades de estabilidade.

Como mencionado anteriormente, mesmo que o tempo desfrutado com o menor seja mais intenso, ele ainda assim será carente da atenção conjunta dos genitores e seus respectivos cuidados; mesmo que convivendo partes da semana com cada um, o modo de criação, e costumes domésticos são distintos, o que causa confusão na criança, interferindo na maneira que conversa, que se porta em cada ambiente, além de interferir em diversos outros comportamentos próprios.

De maneira clara constata-se que nesse modelo de guarda, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo afetado, pois favorece apenas à figura dos genitores, que não alteram sua rotina, possuindo (apenas) o "trabalho" de levar a criança de uma casa à outra, e ainda provocam divergências educacionais e comportamentais, visto que estão submetidos a tratamentos diferentes em um curto período de tempo.

Doutrinadores acreditam que com a devida imposição desse modelo de guarda, além de o menor/adolescente estar vulnerável com o rompimento matrimonial, ainda existe a possibilidade do ex-casal se sentir assim, e mesmo que de maneira indireta, iniciar a prática de alienação parental, prejudicando assim, a adaptação à nova rotina; a falta de diálogo entre os pais, a inexistência de concordância na criação, e na educação interferem diretamente na personalidade da criança, e em alguns casos, até atribuem para si a suposta "culpa" da separação.

⁶⁶ QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 27-28.

Coelho⁶⁷ defende a aplicação da guarda alternada em casos que os genitores estejam distantes por distancias geográficas relevantes.

Esta espécie de guarda nem sempre se tem revelado uma alternativa adequada para o menor, cuja vida fica cercada de instabilidade. Não convém seja adotada, a não ser em casos excepcionais, em que os pais residam em cidades distantes ou mesmo em diferentes países.

De fato que guarda alternada seria realmente eficaz em locais geograficamente distantes, entretanto, ocorre o mesmo dilema exposto anteriormente, pois a criança não terá um referencial de lar/casa, nem ao menos referências paternas ou maternas, provocando sentimento de “materialização”, um objeto em posse de seus pais, é a visualização da expressão “tapar o sol com a peneira”.

4.3.3. GUARDA NIDAL

Essa possibilidade de guarda também se encaixa no artigo 1.586 do Código Civil, entretanto sua aplicabilidade é praticamente nula; não existe proibição direta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, entretanto, a breve visualização do modelo socioeconômico existente, e grande parcela de bom senso jurídico, constata a incapacidade de sua aplicação em casos reais.

A Guarda Nidal consiste na permanência do menor/adolescente em sua residência fixa, enquanto são os pais que alternam entre as casas, ou seja, de maneira exemplificativa, deverão existir três imóveis, um para cada genitor, e o último para a prole; apesar de haver a inversão dos papéis, e ser o oposto da guarda alternada, a dificuldade permanece, ou seja, as crianças convivem com os genitores, um de cada vez, e novamente estão submetidos às divergências educacionais, costumes familiares distintos, e ainda assim, grandes chances de serem acometidos pelas situações de alienação parental, provocada pelos pais e/ou seus familiares.

Praticamente sem qualquer usualidade na jurisprudência brasileira, esse modelo de guarda requer uma demanda financeira razoavelmente elevada, visto que se trata de três casas que deverão ser mantidas, e sustentadas; e como pontuado no início, o padrão aquisitivo brasileiro, o popular “poder de compra”, não condiz com a aplicação dessa guarda.

⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil**. 2006, p. 110.

4.3.4. GUARDA ATRIBUÍDA A TERCEIROS

Essa modalidade, prevista no artigo 1.584, parágrafo 5º do Código Civil, é determinada apenas em casos que for configurada a ocorrência ou possibilidades de riscos psicológicos, e/ou maus tratos, em face do menor, independente de quem cometeu o ato, sejam os genitores ou não, ou seja, mesmo que a ação não tenha partido dos genitores, seu dever era apenas cuidar e proteger para que não houvesse ao menos a tentativa. A criança lesada será levada a um guardião designado pelo juiz, o qual terá competência e capacidade para responder em seu nome. Neste caso, por tratar-se de guarda, não de tutela, isso não implica na destituição do poder familiar, pois o guardião será responsável pela proteção desse indivíduo. Existe a possibilidade de, ao invés da criança ser levada a um guardião, ela permanecer sob guarda institucional, provisoriamente, visando a reinserção no ambiente familiar; esse guardião, como descrito no artigo, será atribuída a pessoa com afinidade e em alguns casos, certo grau de parentesco com o indivíduo.

4.3.5. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada advém da guarda conjunta, ou seja, como o próprio nome já remete, essa guarda é atribuída a duas pessoas em um mesmo espaço de tempo, podendo ser simultânea (designada aos genitores que possuem no mínimo relação estável), ou compartilhada.

O instituto da Guarda Compartilhada pode ser considerado como novo, pois foi instituído pela Lei 11.698 no ano de 2008, e com isso, suas particularidades geram dúvidas tanto para os magistrados na prolação da sentença, como para os civis; questões relacionadas a pensão alimentícia, se há ou não o dever de pagar, o domicílio da criança, e assim por diante.

Simone Roberta Fontes⁶⁸ define guarda compartilhada como *“um sistema no qual os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos.”*, isto quer dizer que, com a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, pela Lei

⁶⁸ FONTES, Simone Roberta. Lei nº. [11.698](#) /08: a guarda compartilhada. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>. de setembro de 2008>. Acesso em: 10 ago 2018.

11.698 de 2008⁶⁹, foi criada a legislação expressa da Guarda Compartilhada, concedendo aos genitores separados a possibilidade de criação conjunta dos filhos, da mesma maneira em que seria feita caso os cônjuges tivessem mantido o contrato matrimonial. Independente das circunstâncias em que a criança foi concebida, e da relação entre os genitores, num processo de separação em que for definida a guarda como compartilhada, o que será realmente levado em consideração é o interesse do menor, pois a guarda além de ser um instituto de proteção a ele é também um dever, resultante de impositivos legais naturalmente de ordem pública, sendo então, definida como um poder-dever.

Esse modelo de guarda é aplicado para casos em que sejam constatados que ambos os genitores possuem interesse na guarda dos filhos e em sua criação, interesse este que é de suma importância, pois seria inviável atribuir o benefício de conviver com os filhos e participar de seu crescimento, se a “vontade” é apenas momentânea.

A guarda compartilhada passou de possibilidade para regra, ou seja, os magistrados inicialmente optaram pela aplicação da guarda compartilhada, visto que o referido menor/adolescente deve crescer e se desenvolver com base na família e nos costumes que ora fora concebido. Adiante estão motivos para priorizar a escolha da guarda compartilhada.

4.4. A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA

Baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada resultou em quebra de paradigmas, pois após a promulgação da Lei nº 11.698 foi confirmado, no Direito de Família, que homens e mulheres são iguais perante a lei; os genitores são plenamente capazes de criar, cuidar e educar as crianças. Além dos benefícios práticos, a guarda compartilhada aproxima os pais e

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 11.698 de 13 de Junho de 2008. Altera os artigos do Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 10 ago 2018.

os filhos. Como disposto no artigo 1.584 do Código Civil⁷⁰, seu parágrafo 2º afirma que “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”, isso porque mesmo que haja litígio entre os genitores, este não pode afetar o relacionamento com a criança, pois independente do relacionamento entre os pais, isso não pode ser fundamento para impedir e/ou prejudicar o convívio com os filhos.

Diversos doutrinadores e magistrados optam pela aplicação da guarda compartilhada, pois além de aumentar a convivência com os filhos, com a intenção de ser mais comum o direito à convivência do que às visitas, o fator econômico merece seu destaque, pois com a determinação da guarda compartilhada, normalmente inexistente o pagamento a título de pensão alimentícia, pois os encargos relacionados aos filhos, quanto educação, saúde, e lazer são divididos por igual, porém, devido às particularidades de cada caso, o magistrado pode determinar a realização desse benefício, em favor do menor, desde que haja a devida comprovação da insuficiência monetária da parte contrária.

Quanto ao domicílio do menor, este será definido baseado no qual melhor atende seus interesses, porém, nada impede que a criança passe uma noite na casa do outro genitor, pois o modelo de guarda em questão é maleável e adaptável pelas partes; para que haja estabilidade nas decisões referente à criança o contato entre os genitores é fundamental, pode-se afirmar que se trata de uma elevação moral, de preocupação com o próximo, isso quer dizer que a pessoa releva atitudes, do outro, que a entristeceram no passado, e provocou o rompimento matrimonial, visando o bem estar do menor/adolescente, fruto dessa derradeira união.

Caso um dos genitores desrespeite o fluxo estabelecido judicialmente sobre a guarda, dificultando a entrega do menor, influenciando suas condutas contra o outro guardião e finalmente, prejudicando o convívio com o menor, diversas jurisprudências garantem que a qualquer momento a parte lesada poderá interpor recurso contra a referida decisão, afim de que medidas cabíveis sejam tomadas; se a guarda é compartilhada por ambos os pais, visando o bem estar do menor

⁷⁰ BRASIL, Lei nº 11.698 de 13 de Junho de 2008. Altera os artigos do Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 10 ago 2018.

incapaz, esta deve ser seguida à risca, pois, independente do término matrimonial, a prole em nada deve sofrer.

Normalmente, os pais optam pela presença na vida de seus filhos, ansiando pelo contato, pela demonstração de afeto, presando por sua educação, e a Guarda Compartilhada possibilita essa participação, pois, a criança que cresce num ambiente harmonioso, com ambos os genitores, mesmo que separados litigiosamente, possui um desenvolvimento psicossocial, físico e moral mais elevado, pois vê que não fora vítima do abandono parental, ou motivo de desinteresse dos pais, pois houve o livre arbítrio em querer participar de sua rotina, crescimento, desenvolvimento e educação.

5. JURISPRUDÊNCIA

5.1. APELAÇÃO CÍVEL- 0005736-87.2015.8.07.0006.

Anexo A- Apelação Cível- Processo 20150610058327 Segredo de Justiça 5736-87.2015.8.07.0006

Processo: Segredo de Justiça 0005736-87.2015.8.07.0006

Relator: Esdras Neves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA NO DOCUMENTO NOVO. SIMILITUDE À DE OUTRO TAMBÉM SUBSCRITO PELA MESMA ADOLESCENTE. CONTEÚDO. APRECIÇÃO NO MÉRITO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS. INSUFICIÊNCIA DA GUARDA UNILATERAL PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS. LAR REFERENCIAL PATERNO. MENORES ABALOS PARA OS ADOLESCENTES. ESTUDO PSICOSSOCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

Rejeita-se a impugnação à autenticidade da assinatura, no documento novo manuscrito apresentado por cópia digitalizada, quando se verifica que, em outro documento também assinado pela mesma adolescente, não há discrepância visualmente perceptível das assinaturas. Mesmo sem existência de acordo entre os genitores e considerando o dever e a responsabilidade na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, a guarda compartilhada, com fixação do lar paterno como referência, no contexto do relacionamento dos genitores com os filhos adolescentes, revela-se viável diante da insuficiência da guarda unilateral anteriormente concedida à mãe e dos períodos de convivência na residência do pai. A modificação da guarda é medida extrema e deve ser tomada, quando for mais benéfica para os filhos, tendo em vista o superior interesse da criança.

5.2. APELAÇÃO CÍVEL: APC 20130111132839.

ANEXO B- Apelação Principal e Adesiva- Processo APC 20130111132839

Processo: APC 20130111132839

Relator: João Egmont

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL. FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ARTIGO 1.584, § 2º, CCB. INTERESSES DOS INFANTES. PRESERVAÇÃO. DOMICÍLIO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO RECOMENDANDO O LAR MATERNO. RECURSO DO GENITOR IMPROVIDO. APELO DA MÃE PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de guarda e responsabilidade. 2. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor, em seus aspectos patrimoniais, morais, psicológicos de que necessita o menor para se desenvolver como indivíduo. 2.1. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores o julgador deverá a preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. 3.1. Emergindo dos elementos de convicção produzidos nos autos, inclusive de Parecer Técnico, elaborado pelo Serviço Psicossocial Forense, que ambos os genitores estão aptos a atender de maneira satisfatória às necessidades básicas e emocionais dos filhos, não procede o pedido de fixação de guarda unilateral, devendo prevalecer o regime de compartilhada, que melhor atenderá os interesses dos menores. 4. A adoção do regime de guarda compartilhada não exclui a possibilidade de definição de um lar de referência, especialmente diante da possibilidade de as sucessivas mudanças de domicílio tenderem a ser prejudiciais aos menores, na medida em que as adaptações e readaptações necessárias podem fomentar uma instabilidade psicológica, decorrentes da ausência de um local de referência particular. 4.1. Precedente da Corte: “o estabelecimento da guarda compartilhada não implica,

necessariamente, a eleição das residências de ambos os genitores, como sendo de referência, devendo ser observadas as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filhos, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas da criança ou adolescente, além de outras circunstâncias peculiares ao caso concreto”. (4ª Turma Cível, APC nº 2010.01.1.209018-4, rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, DJe de 4/6/2013, p. 136). 5. No caso concreto, levando em consideração o estudo realizado pelo Serviço Psicossocial Forense, apontando no sentido de que o melhor interesse dos menores será atendido com a fixação do lar materno como domicílio de referência, deve ser acolhida a pretensão formulada a este título. 6. Apelos conhecidos. 6.1. Recurso do genitor improvido. 6.2. Apelação adesiva da mãe parcialmente provida.

5.3. CONCLUSÃO

Assuntos conexos à guarda remetem a ideia de que o Estado está interferindo no ambiente familiar, retirando a privacidade doméstica, entretanto, é necessário que o Estado interfira nessas famílias, no momento em que houve a separação conjugal, onde o casal se encontra machucado, e magoado, facilitando a ocorrência das brigas e discussões onde muitas vezes a criança é culpabilizada. Mesmo que os pais estejam em desavença, o juiz terá que manter sua postura, e seu poder, analisando a questão com frieza a fim de estabelecer o modelo de guarda mais favorável à criança. No momento da audiência, no “calor da emoção”, principalmente o homem, insiste em afirmar que possui interesse na guarda da criança, e na sua criação, contudo, a teoria é bem mais simples e até bonita do que os fatos. Conforme pesquisa, o Brasil comporta 67 milhões de mães, onde 31% são solteiras, e que ainda assim trabalham para o sustento de seus filhos⁷¹.

Com o advento da guarda compartilhada, pela lei 11.698, a aproximação que diversos genitores “recém-separados” tiveram dos seus filhos foi significativa, pois muitas pessoas acreditam que quem sofre com a separação é apenas o casal, e independente da idade dos filhos, a informação da separação só chega ao conhecimento deles quando a decisão já esta tomada, e essa foi a maneira que diversos pais encontraram de proteger o psicológico infantil e do adolescente; o que ocorre nesse meio tempo, é que a criança estava “a par de toda a situação” e do seu jeito captava as informações, e muitas vezes atribuindo à si mesma a culpa de tudo o que acontecia ao seu redor.

Não pode deixar de mencionar que esse instituto é realmente extremamente mais eficaz na criação e desenvolvimento da criança do que qualquer outro modelo de guarda mencionado no decorrer deste trabalho, por ora, o que não deve ser deixado de lado é o “querer” dos genitores, isso quer dizer que, com a imposição da guarda compartilhada, a rotina antiga do casal terá que ser readaptada, e reorganizada, principalmente em função dos filhos; o contato dos pais nunca cessará, pois os personagens da separação foram o casal enquanto marido e mulher, e ainda é

⁷¹ MELLO, Daniel. Pesquisa publicada em 10 maio de 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/brasil-tem-mais-de-20-milhoes-de-maes-solteiras-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 10 ago 2018

desconhecido algum tipo de separação envolvendo o casal enquanto pais, (a não ser mediante o abandono).

Por muitos anos o legislador colocava a criança e o adolescente em posição inferior, deixando os interesses do casal, acima daqueles relacionados à prole, deixando que apenas um dos genitores ficasse responsável pelos cuidados, e o outro tinha a garantia de poder visita-los conforme prévio acordo, e conforme o entendimento de diversos doutrinadores, essa forma de convivência, ou “quase” convivência, prejudica a formação e o desenvolvimento da criança.

As modificações quanto à lei da guarda foram e serão muitas, o tempo está em constante movimento, isso não é passível de negação, e também é dessa forma com as relações humanas, entretanto, espera-se que nenhuma dessas mudanças atrapalhe o desenvolvimento dos filhos, prejudicando seus interesses, mas que apenas amenizem os vários sofrimentos psicológicos provocados pelo afastamento de seus pais, os quais acreditam serem meros coadjuvantes na vida de seus filhos, atribuindo a si a possibilidade de se afastar e prosseguir sem ao menos se importar.

A família é a base da formação humana, é ela que delimita e molda seu caráter e personalidade, e mesmo após a dissolução conjugal, essa instituição continua existindo, e nesse contexto que a Guarda Compartilhada atua, pois possibilita a garantia de contato permanente entre pais e filhos, visando a formação de adultos mentalmente saudáveis em relação a estruturação familiar. As crianças são o futuro, e a formação moral e o fortalecimento mental são sinônimos de futuro para o indivíduo em si, mas também para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano II**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, item 227.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jan 2018.

BRASIL, **Lei nº 3.071** de 1º de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Revogada pela Lei nº 10.046 de 2002. Acesso em: 08 ago 2018.

BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 1962. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm#art1>. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Acesso em 06 ago. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.069** de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 ago 2018

BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 ago 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.698** de 13 de Junho de 2008. Altera os artigos do Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 10 ago 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil**. 2006, p. 110.

DE ALMEIDA, Markle. **Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa>>. Acesso em: 10 ago 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Juristas, jul. 2005. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 02 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 189.

DIAS, Paulo Cezar. **Métodos de resolução de conflitos aplicados nas ações de família**. Direito Constitucional Fraternal, ed. Novas Edições Acadêmicas, 2015, p. 13.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vol. 3. São Paulo: ed. Saraiva, 1998, p. 543.

FONTES, Simone Roberta. **Lei nº. 11.698 /08**: a guarda compartilhada. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. de setembro de 2008.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar- Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>>. Acesso em: 21 abr 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6, p. 17-18.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p. 80-87.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. P. 37.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2011. P. 75.

LOPES, Martha. **Papel de mãe e de pai: especialistas falam sobre o assunto**. Disponível em: <https://catraquinha.catracalivre.com.br/geral/familia/indicacao/papel-de-mae-e-papel-de-pai/>>.

MATA, Ronaldy Cajueiro de Melo da. **Guarda Compartilhada: da exceção à regra**. 2004, 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004, p. 52.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. 2. Ed. São Paulo, 1987. p. 137 e 138.

MELLO, Daniel. **Brasil tem mais de 20 milhões de mães solteiras, aponta pesquisa**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/brasil-tem-mais-de-20-milhoes-de-maes-solteiras-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 10 ago 2018

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 27-28.

RANJAN, Eliette. **Casais devem compreender comunhão parcial de bens**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/eliette-tranjan-casais-entender-detalhes-comunhao-parcial-bens>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Civil**. 27. Ed. Atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo, Saraiva, 2002. V. 6. P.359

Tribunal de Justiça – DF. **APC: 20130111132839**, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 328. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310267120/apelacao-civel-apc-20130111132839>>.

Tribunal de Justiça - DF **20150610058327 - Segredo de Justiça 0005736-87.2015.8.07.0006**, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 06/09/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/09/2017 . Pág.: 523/540. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501656412/20150610058327-segredo-de-justica-0005736-8720158070006>>.

VALLE, TGM., org. **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções** [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 222p. ISBN 978-85-98605-99-9. Available from SciELO.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Vol. VI- Direito de Família**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 18.

VINHAL, Gabriela. **CCJ aprova projeto de lei que reconhece casamento homoafetivo**. Correio brasiliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/03/08/interna_politica,579242/ccj-aprova-projeto-de-lei-que-reconhece-casamento-homoafetivo.shtml>. Acesso em: 10 ago 2018.